



## **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO**

**PROCESSO DE SELEÇÃO 001/2017**

Página 1 de 4

### **Resposta à impugnação do Processo Seletivo 001/2017 da Confederação Brasileira de Ciclismo**

#### **Referência: Edital 001/2017**

Objeto: Contratação de agência de viagens para prestação de serviços de emissão e remarcação de passagens aéreas nacionais e internacionais, intermediação de serviços de Hospedagem, transporte terrestre nacional através de locação de veículos para deslocamento de atletas, funcionários entre outros indicados pela CBC e seguro viagem nacional ou internacional para viagem ou locomoção de funcionários ou atletas da Confederação Brasileira de Ciclismo, **conforme demanda, para atender às necessidades da CBC conforme descrito no presente EDITAL e seus Anexos**

#### **I. Das Preliminares**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa C. R. Turismo Ltda com fundamento na Lei de licitações, ou seja, lei 8.666/1993.

#### **II. Das razões da impugnação**

A empresa impugnante contesta especificamente os subitens 11.1.1.J, 12.1.1 e 12.2 do edital, cláusula 7.2.2 do termo de referência e cláusula 4.3.1 da minuta de contrato. Alega que a cláusula editalícia é restritiva ao caráter competitivo da licitação ao exigir que a contratada apresente a fatura emitida pela companhia aérea para a consolidadora. Questiona também a isonomia da regra que obriga a agência de turismo consolidada obter documento de uma relação comercial da qual não participa. Informa ainda que, não vislumbra a utilidade de tal documentação para a contratação de uma agência de viagens pela CBC.



## **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO**

### **PROCESSO DE SELEÇÃO 001/2017**

Página 2 de 4

#### **III. Do pedido da impugnante**

- a) Que se retire as cláusulas 11.1.1.J, 12.1.1, 12.2 do edital, cláusula 7.2.2 do termo de referência e cláusula 4.3.1 da minuta de contrato, anexa ao edital.
- b) Que se permita a comprovação do preço das passagens por intermédio das faturas das consolidadoras.

#### **IV. Da análise das alegações**

Inicialmente, cabe analisar o requisito da admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, dispõe o edital na cláusula 10.1 que:

“ Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao pregoeiro, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para as normas estabelecidas no edital quanto ao tempo e a forma.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a análise do referido pedido foi feita de acordo pelas disposições deste Edital e seus anexos, pelo Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005 e pela Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº. 3.555/2000, de 08 de agosto de 2000 e pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº. 9.615, de 1998, devendo ser observado ainda a Instrução Normativa nº 01 de 18 de dezembro de 2015 do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e seus anexos.

Tais normas apontam a necessidade de transparência das entidades do sistema olímpico brasileiro, bem como de terceiros que prestam serviços, forma de cobrança e suas tratativas comerciais.

Além disso, os motivos determinantes do ponto de vista jurídico e mercadológico para se produzirem as questionadas cláusulas editalícias estão esclarecidos pela Alta Corte de Contas no Acórdão 1314/2014 – Plenário e 554/2015 – Plenário, que em suma, determinam o seguinte:



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

### PROCESSO DE SELEÇÃO 001/2017

Página 3 de 4

*“... Incluindo em seu edital cláusula com exigência de apresentação, mês a mês pela agência contratada, das faturas emitidas pelas companhias aéreas referentes às passagens aéreas compradas pelo órgão, apresentação esta que deverá condicionar o pagamento da próxima fatura da agência...”*

Adicionalmente, o mesmo entendimento do TCU, e mais recente que o trazido pela impugnante, está contido no informativo nº 198 de 2014:

“Nas aquisições de passagens aéreas com intermediação de agências de viagens, deve constar, no edital da licitação, cláusula com exigência de apresentação pela agência contratada, mês a mês, das faturas emitidas pelas companhias aéreas referentes às passagens aéreas compradas pelo órgão público, apresentação esta que deverá condicionar o pagamento da próxima fatura da agência. É irregular o pagamento efetuado com base apenas em sistemas criados e mantidos pelas agências.”

Assim, tais entendimentos narrados anteriormente, bem como diligências feitas pelos órgãos de controle em entidades que recebem verbas de fomento ao esporte, pela Lei Agnelo Piva, demonstram solidamente a legalidade dos itens impugnados. Uma vez que as cláusulas de edital questionadas são as indicadas pelos órgãos de controle, e as que atualmente prestigiam a economicidade e busca da melhor proposta pela CBC, não prosperam os requerimentos trazidos pela impugnante.

Entendemos que um dos princípios da licitação “é a ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a transparência, moralidade, publicidade e eficiência nas contratações. Outro fator é o desenvolvimento das melhores práticas de mercado, que vão se sofisticando com o passar do tempo, visando à economicidade e vantajosidade daqueles que se utilizam de recursos públicos.

Sendo assim, não há o que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula que compromete ou restrinja o caráter competitivo da licitação,



## **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO**

### **PROCESSO DE SELEÇÃO 001/2017**

Página 4 de 4

mas apenas prima-se pela melhor proposta, e conseqüentemente a contratação que seja mais vantajosa.

#### **V. Da decisão**

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa C.R. Turismo LTDA, para no mérito, negar-lhe provimento nos termos da legislação pertinente, do entendimento mais recente da Alta Corte de Contas e em respeito aos princípios da eficiência e economicidade.

Pregoeiro.